



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

THIAGO CHAVES SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO SOCIOAFETIVO

SÃO JOÃO DEL-REI

2016

THIAGO CHAVES SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO SOCIOAFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Adriano Márcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL-REI

2016

THIAGO CHAVES SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO SOCIOAFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Adriano Márcio de Souza.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Adriano Márcio de Souza

Prof.^a Karin C. Magnan Miyahira

Prof. Leonardo Henrique de Almeida e Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus, ser onipresente e onisciente na minha vida, Senhor do meu destino e das minhas escolhas.

À minha mãe, pela insistência, compreensão e amor. Somente nós sabemos o quanto foi árdua a minha batalha. A você, meu eterno amor e gratidão.

À minha tia Taminha, por ter sido uma extensão do amor de mãe na minha vida, por sempre ter me acolhido e abraçado, independente do momento, extensivo ao meu tio Luís, que me acolheu inúmeras vezes.

À minha mulher, só Deus tem o poder de mensurar a sua importância em minha vida, a quem eu agradeço todos os dias por ter me dado uma família. Só nós sabemos a importância recíproca que temos um na vida do outro. Obrigado por me aguentar!

Aos meus filhos socioafetivos, Ana Cristina de Lima Rodrigues e Cauã Lucas Rodrigues de Lima. O presente trabalho busca de maneira simplória demonstrar todo o meu amor de pai por vocês, desde o momento em que entraram na minha vida.

Ao meu filho biológico, presente do Senhor, anjo de Jesus, Davi César Chaves Rodrigues, a quem Deus me deu a honra de sentir e mensurar que ser pai é simplesmente amar.

“A boa vontade é condição indispensável para sermos dignos de felicidade”.

(Immanuel Kant)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
I – UMA ANÁLISE SOBRE A ENTIDADE FAMILIAR EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988	08
1.1 Entidade Familiar de acordo com o Código Civil de 1916.....	08
1.2 Entidade Familiar após a promulgação da Constituição de 1988	10
II – REFLEXÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	14
2.1 Princípios Gerais do Direito de Família.....	16
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
2.1.2 Princípio do melhor interesse da Criança/Adolescente	17
2.1.3 Princípio da Paternidade Responsável.....	19
2.1.4 Princípio da Afetividade	20
2.1.5 Princípio da Pluralidade de Formas de Família.....	21
2.2 Da Paternidade Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho.....	21
2.2.1 A irrevogabilidade do Reconhecimento Socioafetivo	24
III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

Este estudo aborda a possibilidade de se configurar a Responsabilidade Civil por abandono Socioafetivo. Mediante às reflexões acerca da transformação da entidade familiar, balizada em princípios constitucionais, e com as novas formas de constituição da paternidade, como a socioafetiva pelo instituto da posse de estado de filho, emerge no contexto social a Responsabilidade Paternal. As discussões sobre responsabilidade civil por abandono têm sido alvo de grandes pesquisas e investigações. Por este motivo, torna-se relevante desenvolver uma análise crítica sobre os danos causados aos filhos, assim como à sociedade como um todo, e os meios para que exista um consenso em relação a estes danos. A prática do abandono é comum em nossa sociedade, mas até que ponto isso traz o direito a indenização como meio de proteger a instituição família, os menores e o estado? Faz-se necessário que todo tipo de paternidade, depois de reconhecida, traga consigo as responsabilidades a ela inerentes, sem fazer do afeto um valor pecuniário. Este trabalho trata-se de uma revisão de bibliografia. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica qualitativa e explicativa, jurisprudências, inclusive com consultas à internet, como forma de mostrar o entendimento de diversos autores sobre a temática em questão.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Abandono. Paternidade Socioafetiva.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma análise crítica sobre um tema controverso na seara jurídica, intitulado por Responsabilidade Civil por abandono Socioafetivo. Com as constantes mudanças jurídicas e interpretativas acerca da formação das novas instituições familiares, após a promulgação da Constituição de 1988, princípios normativos passaram a irradiar por todo o ordenamento jurídico. Entre tais princípios pode-se citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Paternidade Responsável e da Pluralidade das Formas Familiares. Todos eles fundamentam-se em uma nova forma de paternidade, a socioafetiva, sendo esta, decorrente de vínculos duradouros de amor.

Reconhecida esta nova paternidade, adentramos em um tema polêmico na seara jurídica, a Responsabilidade Civil, decorrente do abandono socioafetivo, com a possibilidade de se averiguar os danos morais em decorrência dos abalos psíquicos que envolvem o abandono paterno-filial. Mediante à uma revisão detalhada da literatura, que versa sobre esta temática, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata da formação das entidades familiares em conformidade com o Código Civil de 1916 e as mudanças correlatas com a promulgação da Carta Magna de 1988. O segundo capítulo aborda os princípios gerais acerca do direito de família e a nova forma de constituição da paternidade, “a socioafetiva”, decorrente da posse de estado de filho. O terceiro e último capítulo versa sobre a Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo e moral, apresentando-se como um tema bastante controverso, tendo em vista a dificuldade de aferição dos danos imateriais, dos meios seguros para se averiguar tais danos e às indagações se o afeto é um sentimento condicionado ou incondicionado à responsabilidade paternal.

A justificativa da escolha por esta temática perpassa o contexto social e toda a classe jurídica, uma vez que muito se tem discutido sobre a existência de uma nova família, de uma nova relação de parentesco e conseqüentemente de um novo papel a ser desempenhado pelo homem ao ingressar na paternidade. Diante disso, investigar a responsabilidade civil por abandono socioafetivo torna-se um assunto que muito pode contribuir para o cenário jurídico brasileiro.

I – UMA ANÁLISE SOBRE A ENTIDADE FAMILIAR EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

1.1 Entidade Familiar de acordo com o Código Civil de 1916

As relações familiares passaram por profundas transformações. A análise da filiação socioafetiva nos remete a um conhecimento histórico, como forma de compreensão das mudanças no tratamento jurídico das famílias. O Código de 1916 era núcleo do sistema jurídico e o modelo de família, por ele desenhado, era matrimonial, transpessoal, patriarcal, hierarquizado, patrimonial e baseado na desigualdade entre os filhos (FACHIN, 1999, p. 30). O conceito de família detinha uma axiologia moralista e machista, que privilegiava os filhos havidos do matrimônio. Os filhos ilegítimos não possuíam direitos, os casamentos eram arranjos e o divórcio não era admitido. Ruzik ressalta que:

O modelo de família do Código Civil é desse modo, retrato de valores predominantes em uma realidade histórica que o precede, circunscrita a um grupo social dominante [...]. O mesmo ocorrerá com as mudanças legislativas posteriores que emergirão das tendências situadas entre a estrutura e a conjuntura da família brasileira ao longo do século XX, refletindo, não raro, tardiamente as mudanças sociais operadas nesse período (2005, p. 53 *apud* CARVALHO, 2012, p. 22).

Trata-se do ambiente familiar da sociedade brasileira do século XVIII e XIX, famílias elitizadas que preservavam o matrimônio e reconheciam-se como “legítimas”. Naquela época, dava-se máxima importância à instituição família, em detrimento aos direitos individuais de cada membro. Nas palavras de Meirelles:

A pessoa que o Código Civil descreve não corresponde àquela que vive, sente e transita pelos nossos dias. É que os valores pessoais, os desejos, a intenção de ter reconhecida sua dignidade não encontra correspondência na abstração de uma figura que o sistema pretende como pessoa, como sujeito de direito. Esse sujeito que a lei civil define como tal homem, mas esse homem definido como sujeito de direito, muitas vezes passa pelo mundo sem ter tido o mínimo de condições necessárias à sua sobrevivência (1998, p. 91).

O indivíduo tinha que se adequar às normas vigentes que protegiam a instituição familiar, acima da vontade pessoal dos cônjuges. Nas palavras de Lôbo, “[...] o matrimônio

revela muito mais uma reunião de bens que de pessoas” (1999 *apud* CARVALHO, 2012, p. 24).

A própria ilegitimidade, nomenclatura associada aos filhos havidos fora do casamento, demonstrava a preocupação do legislador em proteger o patrimônio familiar. Segundo o autor supracitado, dos 290 artigos que tratavam do Direito de Família no Código Civil de 1916, 151 tinham conteúdo, predominantemente, patrimonial (LOBÔ, 1999 *apud* CARVALHO, 2012, p. 25).

O código de 1916 tinha uma clara distinção de deveres, poderes e obrigações para homens e mulheres, sendo um sistema de leis totalmente patriarcal. As mulheres exerciam um papel de coadjuvante e deveriam ser afeitas às vontades dos seus cônjuges, sem exercerem qualquer tipo de vontade pessoal. O artigo, a seguir, retrata esta sociedade:

Art.233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (Arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I – A representação legal da família;

II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbe administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (Arts.178, §9º, nº1 e 274, 289, nº1 e 311);

III – O direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique (Redação dada pela lei nº 4.121 de 27.8.1962);

IV – Prover a manutenção da família, guardada as disposições dos Arts. 275 e 277 (inciso V renumerado e alterado pela lei nº 4.121 de 27.8.1962).

A família era instituída somente pelo laço biológico. O Artigo 358 do Código Civil de 1916 determinava que os filhos adulterinos ou incestuosos fossem excluídos da convivência e dos direitos inerentes aos filhos legítimos. Havia ainda, os filhos adotivos que também não gozavam de nenhum direito.

Segundo o Artigo 1605, §2º, c/c 1916, redação original: “Ao filho adotivo, se concorrer com os legítimos, superveniente a adoção (Art. 368), tocará somente a metade da herança cabível a cada um daqueles”. Segundo Carbonera e Silva:

O ordenamento jurídico então vigente fazia com que os filhos sentissem os efeitos dos atos dos pais, tutelando-os ou excluindo-os de proteção a depender de como os pais haviam se relacionado e ainda, dos efeitos jurídicos possíveis, ou não, daquela relação (*apud* CARVALHO, 2012, p. 30).

Aplicava-se a presunção “*Pater es ist*” aos filhos havidos dentro do casamento. Isto nada mais é do que o reconhecimento do filho da mulher casada ao seu marido. Diferentemente, os filhos havidos fora do casamento sofriam as restrições impostas ao Artigo 358, que nas palavras de Fachin (*apud* CARVALHO, 2012, p. 30), “tem exata coerência com o sistema: era, por assim dizer, uma *ouverture* estampada no código apta a demonstrar os valores que inspiraram o legislador de então”.

Em nome da União Familiar e da proteção aos bens, o direito ao estado da filiação privilegiava uns filhos em detrimento de outros. O reconhecimento destes ficava atrelado ao relacionamento de seus pais. Dessa forma, “[...] se casada a mãe, o pai dos filhos que tivesse era o seu marido; [...] se casado o pai com outra mulher que não a mãe ou tivessem os pais parentesco em grau que impedisse o casamento, vedava-se ao filho a aquisição de um estado” (BARBOSA, 1999, p. 103-135). Baptista de Mello já aduzia sobre o preconceito sofrido pelos filhos “ilegítimos”:

Se nascem ou não do casamento, os filhos trazem uma etiqueta de respeitabilidade ou *opprobrio*, muito embora sejam irresponsáveis pela situação regular ou irregular de seus pais. Essas leis não temeram criar e consagrar um preconceito nefasto, que cada vez mais afasta da sociedade o filho nascido de uma união livre [...]. O que não nos parece justo e humano é que o ser havido de uma união ilegítima tenha de conduzir pela existência inteira o peso de seu infortúnio, relegado, senão negado, pelos próprios pais, sujeito a todos os sofrimentos morais e a todas as dificuldades penosas da vida (1993, p. 5 *apud* CARVALHO, 2012, p. 31).

As influências religiosas, sócio-políticas e econômicas, oriundas de Portugal, muito contribuíram para esse modelo fechado de família, que só legitimavam o filho nascido dentro do casamento. Tal fato contribuía com o desrespeito aos direitos fundamentais que surgiram após a Constituição de 1988.

1.2 Entidade Familiar após a promulgação da Constituição de 1988

Com o advento da Carta Magna de 1988, surge a família eudemonista ou afetiva, sendo aquela que busca a felicidade de seus membros, independente dos laços biológicos. Passa-se a admitir a pluralidade das formas e o afeto ganha relevância jurídica. “[...] A sociedade civil altera sua essência, devendo apresentar-se de modo convergente com o Estado Social Democrático, tendo como princípio fundamental o da Dignidade da Pessoa Humana” (CARDOSO; KLEIN, 2004, p. 91).

De acordo com Carvalho (2012, p. 45), a Constituição de 1988 importou uma nova transformação no direito de família. A mudança contemplou uma nova racionalidade jurídica, baseada nos princípios da igualdade entre os filhos e os cônjuges, da solidariedade, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e, ainda, no pluralismo das entidades familiares.

As novas formas de constituição familiar, surgidas de fatos sociais abruptos, fazem com que o reconhecimento jurídico de tais institutos nem sempre atendam as realidades sociais. Embora alguns institutos necessitem de regulamentação expressa, a Constituição em seu artigo 226, caput, diz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, deixando de fazer referência expressa, como faziam as Constituições anteriores a determinados tipos de família (LÔBO, 2002, p. 91 *apud* CARVALHO, 2012, p. 47).

Nas palavras de Ruzik (2005, p. 36 *apud* CARVALHO, 2012, p. 49), a sociedade

[...] impõe, nessa esteira, a compreensão de que a pluralidade constitucional acerca da família é aberta, abrangendo não apenas modelos expressos, mas também, arranjos familiares que não se apresentam, de antemão, predefinidos conceitualmente na regra positivada. Sua inserção no sistema se realiza por meio da porosidade do princípio da família plural. Rompe-se com a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica de um fenômeno concreto a sua exata subsunção a priori definido no texto positivado. Exime-se o direito da secular pretensão de definir família por meio de um modelo abstrato e excludente de arranjos sociais que a ele não se subsumam e, por conseguinte, das pessoas que os compõem.

O respeito à diversidade busca fundamento no Princípio da Dignidade Humana, nos valores do afeto, da liberdade individual, da afetividade e felicidade. Em termos de filiação, a Constituição dispõe em seu art. 227 § 6º: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações relativas a família”.

O princípio da inocência, embutido no princípio da igualdade, fez desaparecer qualquer tratamento discriminatório em face da situação jurídica dos autores da descendência. Seja legítimo ou adulterino, o estigma é extirpado, colocando os filhos como todos iguais e por inteiro (FACHIN, 1996, p. 94).

Surge uma nova interpretação axiológica, que se propõe a desfazer as injustiças de outrora, pautada nos desejos individuais e no calor humano. Independentemente dos vínculos jurídicos, a família nuclear é uma escolha. A mulher passa a exercer os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal em igualdade com os homens (Art. 226, §5º) e a mesma Constituição, perante a lei, no Art. 5º, I) iguala os gêneros feminino e masculino nos direitos e

nas obrigações. A mulher coadjuvante deixa de existir e passa a exercer um papel predominante na sociedade. Neste contexto é válido ressaltar o Art. 226, § 6º, que admite a dissolução do casamento mediante o divórcio.

A Emenda Constitucional 65, de 13/07/2010, vem evocar a família, a sociedade e o Estado em seu Art. 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento da Emenda, que incluiu o “jovem” no capítulo de proteção, surge a preocupação do legislador com os interesses da juventude e sua condição em desenvolvimento, perdurando desde 1990, com a promulgação da lei nº 8069, do Estatuto da Criança e Adolescente, dedicados a garantia da população infanto-juvenil. O estatuto assegura todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente da proteção que trata a lei. Passa-se a tutelar e proteger o melhor interesse do menor, dando-lhes direitos e liberdade, em detrimento à vontade dos pais. Cabe ressaltar que sempre será realizada a análise dos casos concretos.

É importante observar que o princípio do melhor interesse não denota interesse econômico para a criança. Multifatores atendem ao interesse da criança e do adolescente e, em especial, no que tange a afetividade e a afinidade (CARVALHO, 2012, p. 55).

Os pais passam a ter o dever de satisfazer as necessidades existenciais dos filhos, tendo poder e autoridade sobre eles, mas, acima de tudo, responsabilidade na sua proteção. Nas palavras de Eduardo O. Leite:

O novo texto constitucional não obriga quem quer que seja a assumir uma paternidade que não deseja. Isto seria impossível de fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria ideia de paternidade, assim entendida como intensa relação amorosa, autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, independente de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. [...], mas o que o novo texto constitucional não pode aceitar - e nisto deu mostras de intenso realismo, mesmo sacrificando noções tradicionais do direito brasileiro sobre família - é que o ato irresponsável de pôr um novo ser no mundo possa, sob alegação legal, como ocorria até então, furtar-se das responsabilidades daí decorrentes (*apud* CARVALHO, 2012, p. 57-58).

A constituição sob seus princípios e valores passou a emanar mudanças em todo ordenamento jurídico, inclusive no Código Civil, que dá o significado de “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, como força normativa para todo o ordenamento” (BARROSO, 2009, p. 351). Como exemplo, temos o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que possui força cogente e deverá orientar todo o ordenamento, resguardando o interesse individual do ser. Desta forma, os princípios deixam de simplesmente suprir a lacuna deixada pelas normas e passam a ter papel preponderante no auxílio interpretativo de uma realidade social.

II – REFLEXÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A análise principiológica pressupõe uma mudança no conceito contemporâneo, na qual ocorre uma transformação na positivação do Direito, que visa alcançar uma concepção dignamente humana. É importante ressaltar que:

O papel dos princípios é, também, informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito principiológico (*apud* CUNHA, 2006, p. 18-19).

Com a adoção de microssistemas e a constitucionalização de todo o ordenamento jurídico faz-se necessário buscar nos princípios um ideal de justiça, isto é, decisões justas. De acordo com Cunha (2006, p. 22), “é essa fonte do Direito que faz tornar inaceitável para o jurista uma decisão judicial ou uma solução no plano social que não seja justa e não esteja de acordo com a equidade”.

Os princípios gerais do Direito estão expressos em todo ordenamento e se mostram muito mais do que uma supletividade. São uma importante fonte do direito e se revestem de uma força normativa imprescindível para a aproximação do ideal de justiça. Segundo Cunha (2006, p. 22-23) é equivocada a ideia de que no ato interpretativo normativo integrativo, os princípios vêm por último. Ao contrário, os princípios, como normas que são, aparecem em primeiro lugar e constituem-se como “porta de entrada” para qualquer leitura interpretativa do Direito.

Tais princípios ganharam proporção constitucional no plano jurídico, sendo estes constitucionais ou meramente ordenamentais. Eles surgiram com força axiológica e irradiaram por toda a interpretação jurídica e social, como alento da inclusão e das lutas dos movimentos reivindicatórios de direitos.

Pode-se dizer que os princípios gerais significam o alicerce, os pontos básicos e vitais para a sustentação do Direito. São eles que traçam as regras ou preceitos para toda espécie de operação jurídica e têm sentido mais relevante que o da própria regra jurídica. Não se compreendem aí apenas os

fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura universal. Os princípios constituem, então, os fundamentos da ciência jurídica e as noções em que se estrutura o próprio Direito (CUNHA, 2006, p. 24).

É importante ressaltar que os princípios podem estar expressos ou não expressos. Conforme Cunha (2006), os primeiros são os princípios gerais, a partir dos quais todo o ordenamento jurídico deve irradiar e nenhuma lei ou texto normativo podem ter nota dissonante das deles. Já os princípios não expressos são aqueles implícitos e encobertos. Bobbio (*apud* CUNHA, 2006, p. 26-27), teoriza sobre a normatização dos princípios e de forma taxativa aduz que:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida para todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

Ainda neste sentido Cunha (2006, p. 27), afirma que “os princípios gerais são normas muito mais que qualquer outra norma, pois eles traduzem não somente o sentido de um ato de vontade, mas o conteúdo do sentido”. Por se viver em uma sociedade diversificada no plano cultural e social, surgem os conflitos de interesses na sociedade, perdendo toda a utopia harmoniosa dos princípios, diante da concretude do caso.

A concretude do caso, no entanto, não nos deve ofuscar e nos fazer perder de vista a necessária função interpretativa que os princípios exercem para a manutenção da unidade do sistema e da sua adequação valorativa. É preciso, portanto, fundamentar a solução concreta à luz de todo o ordenamento jurídico, operando-se uma coordenação normativa que não se rege por um raciocínio lógico-formal, mas por uma ponderação valorativa ou, mais especificamente, teleológica (CUNHA, 2006, p. 33).

De acordo com o autor supracitado (2006, p. 35), a percepção da análise da ponderação dos bens jurídicos na concretude não nos deixa aquém da observação da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos do sujeito. De acordo com o autor supracitado:

Não se proclama, é certo, a hierarquia absoluta entre princípios. Entretanto, não podemos deixar de observar a ascensão da dignidade humana na ordem jurídica, ou, em outras palavras, a prevalência do sujeito, em detrimento do objeto nas relações jurídicas [...]. Não há como se evitar que, em uma colisão de princípios, o intérprete busque a melhor forma de alcançar a dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade deverá sempre preponderar [...]. É impossível negar a existência de uma primazia ou, como preferem alguns autores, de uma hierarquia deste princípio sobre os outros. Afinal, se verificarmos a disposição topográfica da Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana, que se encontra em seu Art. 1º, III, juntamente com os demais objetivos da República Federativa do Brasil, deve informar todo o sistema jurídico, que nos leva a uma inevitável hierarquia principiológica. Devemos examinar, por conseguinte, em um caso de colisão, qual princípio deve ceder ao outro, de modo que se garanta, de forma indubitável, a dignidade da pessoa humana.

Com a crescente transformação social, o Direito se reorganiza buscando a melhor interpretação para os casos. Segundo Cunha (2006, p. 36), é através dos princípios gerais que se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e, especial, no campo do Direito de Família. Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizado, nem suscetível de valoração.

A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria (DINIZ *apud* CUNHA, 2006, p. 36). Portanto, são os princípios que orientam a melhor aplicabilidade da norma no plano fático, buscando a adequação pertinente, a fim de viabilizar decisões justas e equânimes.

2.1 Princípios Gerais do Direito de Família

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade Humana é um princípio basilar presente na Constituição de 1988. Trata-se de um macroprincípio que abrange vários outros e é a base de sustentação do Estado Democrático de Direito. De acordo com Cunha (2006, p. 94), é contrário ao Direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como o pluralismo político.

Rocha (*apud* CUNHA, 2006, p. 95), afirma que a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e

sentimento. Por este motivo, tal dignidade independe de merecimento pessoal ou social. Ela é inerente à vida, e nessa contingência, é um direito pré-estatal.

A Constituição de 1988 não exemplificou o que é dignidade, sendo esta uma criação da tradição Kantiana, que afirma que o homem não pode ser um meio ou instrumento para a obtenção de alguma coisa. Ele é um ser racional, “dotado de consciência moral, tem um valor que o torna sem preço, que o põe acima de qualquer especulação material, isto é, coloca-o acima da condição e das coisas” (CUNHA, 2006, p. 96).

A dignidade baseia-se, então, nos direitos inerentes à natureza humana – saúde, educação, moradia, liberdade – sendo o homem, o fim e não o meio de todas as coisas.

Se a dignidade é, hoje, um princípio constitucional, isso é resultado de uma conquista histórica. É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, pois todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional que o Estado reconheça a dignidade da pessoa humana, é exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem (CUNHA, 2006, p. 98).

No que se refere a Dignidade da Pessoa Humana, além dos vários preceitos já elencados, tem ênfase axiológica na Declaração de 1948: “todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Nenhum homem ou vontade poderá se sobrepor, já que temos os mesmos direitos e somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O Princípio da Dignidade Humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (CUNHA, 2006, p. 100).

2.1.2 Princípio do melhor interesse da Criança/Adolescente

Com a mudança de proteção na estrutura familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente sobrepôs à forte proteção econômica, presente no ordenamento de 1916. A valorização e a dignidade dos membros familiares passaram a ser o ponto de maior proteção na estrutura familiar e os ditos “menores” a necessitar de seus pais para conduzi-los até que estes alcancem a maturidade para assim exercer sua autonomia.

Fachin (*apud* CUNHA, 2006, p. 127-128), afirma que de acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos – poder paternal – que está centrado na ideia de proteção. Os direitos e deveres dos pais está em assegurar a seus filhos todos os cuidados necessários para que estes desenvolvam suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional.

A resolução do mérito do que seria melhor para criança e/ou adolescente só poderá ser analisada no caso concreto, diante das inúmeras variações culturais, sociais e axiológicas. A Constituição de 1988, em seu Artigo 227, dá primazia aos direitos fundamentais dos menores:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu normas assecuratórias a estes em seus artigos 3º e 4º.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No que tange a guarda dos filhos, pode-se afirmar que, nos tempos modernos, a guarda não se restringe somente à mulher. Com a constante globalização e as conquistas femininas, as mulheres já não mais se encontram com a denominação “do lar”, o que repercute também na seara jurídica. Seja no litígio pela guarda, pelas visitas e até mesmo no compartilhamento desta, sempre levará em conta “o melhor interesse do menor”. Nas razões de Gustavo Tepedino:

O legislador fixou como critério interpretativo do Estatuto da Criança e Adolescente: a) tutela incondicionada da formação da personalidade do

menor, mesmo se em detrimento da vontade dos pais; b) os filhos são chamados a participar com voz ativa na própria educação, de modo que possam opinar sobre os métodos pedagógicos aplicados; c) os pais e educadores são submetidos a um controle ostensivo, de forma a reprimir atos ilícitos e abuso de direito (*apud* CUNHA, 2006, p. 131).

Diante do exposto, percebe-se que o velho brocado popular “filho é da mãe”, já não mais subsiste frente a todos os interesses elucidativos ao melhor desenvolvimento psicossocial de uma criança. Todos os casos serão analisados em suas situações concretas, levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1.3 Princípio da Paternidade Responsável

Presente na Constituição em seu artigo 226, § 7º:

A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] §7º. Fundado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Tal princípio nos remete a uma concepção de responsabilidade, que deve ser respeitado tanto na formação, quanto na manutenção da família. Ser pai ou mãe, perpassa uma questão biológica, mas, antes de tudo é se comportar como tal – educar, se doar, suprir com afeto e amor todas as necessidades do Ser em formação. Vai muito além de expressões frias e vazias como são apresentadas por diversas leis, como por exemplo, no direito ao Estado de filiação em seu Art. 27 da lei 8.069/90 e como na lei 8.560/92 (que dispõe sobre a irrevogabilidade do reconhecimento aos filhos).

A Paternidade envolve a função de pai, que vai muito além do dimensionamento do vínculo biológico. O aspecto da paternidade não se limita meramente à concepção; o mais importante é o acompanhamento de todo o desenvolvimento após o nascimento, tomando para si a responsabilidade na criação, manutenção e educação do filho (CUNHA, 2006, p. 186).

Ser pai ou mãe responsável é ser ciente dos sacrifícios e se deliciar com a vitória do(s) filho(s). Diante disso, surge do brocado popular as expressões “pai é aquele que cria”, “fazer é fácil, o difícil é criar”. Nesse mesmo artigo constitucional por ora mencionado, fica

explícito o princípio da não intervenção estatal no planejamento familiar, cabendo aos cônjuges, ou melhor, aos “entes” familiares, ao casal, a livre decisão sobre o planejamento familiar, sendo de bom alvitre ressaltar que família seria um amontoado de pessoas que se unem por amor ou por afinidades.

2.1.4 Princípio da Afetividade

A família deixou de se ater por laços econômicos e o mundo moderno sofre a ruptura do poder econômico em detrimento ao elo afetivo. A citação a seguir, faz referência a esta transformação social.

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham, hoje, um papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (BARROS *apud* CUNHA, 2006, p. 180).

De acordo com as afirmações de Cunha (2006, p. 180), para que haja uma entidade familiar é necessário um afeto especial ou, mais precisamente, um afeto familiar, que pode ser conjugal ou parental. Neste caso e em consonância com Sérgio R. Barros, afetividade é:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estão distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas - de vivência, convivência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (*apud* CUNHA, 2006, p. 180).

Além do afeto como uma das características da entidade familiar, Lôbo (1999), identifica, também, a ostensibilidade e a estabilidade. Somente a afetividade não enseja a caracterização da entidade familiar, havendo a união desses institutos é que enlaçam o amor, reconhecidamente, familiar.

Ainda segundo o autor supracitado, a afetividade é o fundamento e finalidade da família, desconsiderando-se neste caso o âmbito financeiro. A estabilidade implica em uma comunhão de vida, excluindo relacionamentos casuais e sem nenhum compromisso. Já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade e que se apresenta publicamente (LÔBO *apud* CUNHA, 2006, p. 181).

2.1.5 Princípio da Pluralidade de Formas de Família

O conceito da Pluralidade de Formas de Família surge no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988. Tal conceito trouxe várias inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento e ao dispor sobre outras formas de família: união estável e a família monoparental (CUNHA, 2006, p. 165). Segundo Lôbo (*apud* CUNHA, 2006, p. 166), a exclusão da interpretação em torno do que seria entidade familiar não está na Constituição, mas na sua interpretação. Gustavo Tepedino acredita que o norte para qualquer tipo de interpretação em torno da pluralidade das formas, deve ser o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal autor acrescenta:

A família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da Dignidade Humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função. Por isso mesmo, o exame da disciplina jurídica das entidades familiares depende da concreta verificação do entendimento desse pressuposto finalístico: merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado, a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes (*apud* CUNHA, 2006, p. 166-167).

A família passou a ser “um meio para a realização de seus membros; um ideal de construção”, diz Fachin (*apud* CUNHA, 2006, p. 167). Uma família plural é uma realidade aceita como forma de entidade familiar, prevista no seio da nossa sociedade. Ela pode ser monoparental, homoafetiva, adotiva, socioafetiva, enfim, diversos são os institutos que ensinam a formação de uma família, mas o mais importante é o elo de amor na conjunção de tal instituto.

A Posse de Estado de Filho é uma concepção doutrinária, que ensina a formação da paternidade socioafetiva e é aceita por importantes juristas, operadores e estudiosos do Direito. Busca, ainda, delimitar se o elo afetivo é conclusivo diante de seus elementos característicos, de forma a ensinar uma boa relação familiar.

2.2 Da Paternidade Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho

Com a evolução da Constituição de 1988, que anulou as formas discriminatórias de filiação, e com o avanço da ciência no reconhecimento biológico – sem olvidar do estabelecimento jurídico – surge uma visão socioafetiva de um relacionamento paternal

dedicado e duradouro. A “Posse de Estado de Filho”, mais do que um dever legal, aponta que ser pai é um dever subjetivo, espiritual e de sentimentos sublimes.

Inobstante da verdade biológica, ser pai ou mãe socioafetivo é uma questão de escolha, de abnegação pura. O instituto jurídico da posse de estado de filho está presente nos ordenamentos mundo afora, entre tantos, Espanha, Itália, Portugal e Argentina. No nosso ordenamento encontramos lacuna no Artigo 1605 do Código Civil, em seu inciso II, que admite que na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação, quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. É um instituto que de forma implícita é integrado ao texto pelos doutrinadores afeito a tal questão.

Tal instituto jurídico baseia-se em uma relação intimista, com tempo hábil necessário, para que ambos exteriorizem a relação paterno-filial. Conforme Carvalho Santos, a posse de estado de filho é um conjunto de fatos que estabelecem, por presunção, o reconhecimento da filiação do filho pela família, a qual pretende pertencer (*apud* BOEIRA, 1999, p. 60).

No entendimento de Boeira (1999, p. 60), a Posse de Estado de Filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se fossem filhos. Além disso, define-se também pelo tratamento existente na relação paterno-filial em que há o “chamamento de filho” e a aceitação da expressão “pai”.

Os elementos que caracterizam a posse de estado de filho são o nome, o trato e a fama. O indivíduo deve usufruir do nome do pai; o trato é o sentimento de afinidade e de amor de um para com o outro – o tratamento de pai para filho; a fama é o reconhecimento social de tal relacionamento paterno-filial. O patronímico ou nomen é o atributo de somenos importância, os valores presuntivos se encontram no trato e na fama. Segundo Boeira (1999, p. 95), a duração é a característica da posse de estado, isto é, a condição de existência da posse de estado de filho.

Embora haja discussões em torno da hierarquia dos atributos, a característica exteriorizada da fama, por vezes, não bem reproduz o subjetivismo da relação íntima e afetiva do trato que, com certeza, se aperfeiçoa e ganha contornos com o tempo.

Mas não basta a firme convicção da paternidade, por parte do pretenso pai. É indispensável que essa convicção seja ratificada pela opinião pública; que exista uma convicção generalizada, em certo modo, da paternidade (BOEIRA, 1999, p. 66).

A paternidade socioafetiva é embasada nos princípios norteadores do direito de família, que servem como sustentáculos modernos para as transformações sociais e encontraram posicionamento nas jurisprudências e julgados pelo Brasil afora, como Portugal, França e Espanha. A tese por ora transcrita é de um estado sublime de interesse ininteligível, que só quem abstrai consegue mensurar a concretude de tal ato.

De acordo com Jaqueline Filgueiras, a verdadeira filiação se dá através do instituto da posse de estado. Acrescenta-se a isto, que:

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação. Esta noção fundamenta-se nos laços de afeto, o sentido verdadeiro da paternidade. Portanto, é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os filhos, laços de sangue, nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor que cresce e se fortifica com o passar dos dias (NOGUEIRA, 2001, p. 113-114).

Não se pode desvalorizar, de forma alguma, o avanço biológico e os laços de sangue. No entanto, procura-se, ao analisar tal instituto, preservar a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse do menor, dentre outros tantos princípios modernos. O que se objetiva, além é claro do melhor para o caso concreto, é que tenhamos uma sociedade aberta às diversas formas pluralistas de família, sendo o pai aquele que é reconhecido e se comporte como tal fosse.

De acordo com Pereira (2003, p. 8), o vínculo biológico jamais poderá se ressaltar a um vínculo existente de amor e carinho entre um pai e um filho, já que:

[...] o verdadeiro sentido das relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita, nem comprovadas cientificamente. Isso ocorre pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são “invisíveis” aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um “pai”: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”. Esse vínculo, por certo, nem a lei, nem o sangue garantem. O vínculo de sangue tem um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade; a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto, porque o relacionamento mais profundo entre pais e filhos transcende os limites biológicos, ele se faz no olhar amoroso, no pegá-lo nos braços, em afagá-lo, em protegê-lo e este é o vínculo que se cria e não que se determina.

Veloso (1997, p. 215) afirma que aquele que acolhe, educa, orienta, repreende, veste, alimenta e cria uma criança é o pai. Pai de fato; sem dúvidas, pai. O pai de criação possui uma posse de estado em relação a seu filho de criação. Aquele que cria e fica no lugar de pai biológico tem direitos e deveres para com esta criança. Nesse sentido, os pais de uma criança passam a ser aqueles que orientam, instruem, dão amor, educação e arcam com todos os sabores e dores de uma relação paterno-filial.

2.2.1 A irrevogabilidade do Reconhecimento Socioafetivo

A doutrina e a jurisprudência têm manifestado, em conjunto, que após o reconhecimento da paternidade, não há a possibilidade de que o ato seja revogado, mesmo sendo um ato de repulsa, tanto por investigante como por investigado. De acordo com Boeira (1999, p. 72):

[...] é de se saber se tal repúdio tem relevância jurídica, para, por si só, neutralizar a situação anterior. Aqui a doutrina é praticamente uniforme, no sentido de que, este repúdio, só por si, é irrelevante, por que ele tem que corresponder a uma perda da convicção da paternidade e, ainda, que tal perda tenha resultado de razões sérias.

Segundo Azevedo (2007, p. 49):

Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos Arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados a adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas *etc.*

Como forma de exemplificar o que aduz, segue-se alguns julgados sobre o tema em questão que permite-nos compreender um pouco mais sobre as responsabilidades trazidas pela paternidade socioafetiva, através das decisões de casos tomadas pelos tribunais de justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – APELAÇÃO CÍVEL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/04/2013

EMENTA:

Decisão monocrática. Apelação Cível. Direito de Família. Ação negatória de paternidade. Sentença de improcedência do pedido. Exame de DNA. Resultado negativo.

Reconhecimento espontâneo do vínculo familiar, promovido pelo autor, ao registrar a menor, atribuindo a ela o próprio nome. Inexistência de vício de consentimento a inquinar a manifestação de vontade, a qual sucumbe qualquer reserva mental prévia. Precedentes do STJ. Prevalência do interesse superior da criança na manutenção do vínculo parental. Estudo social conclusivo, no sentido de reconhecer a Socioafetividade e posse do estado de filha (nome, trato e família), que perdura por mais de dez anos. Vínculo afetivo que não se desfaz em função do resultado de mero exame pericial, tampouco pela separação do autor e a representante legal da menor. Tutela da dignidade da pessoa humana e da personalidade da ré. Blindagem amparada pela impossibilidade de ponderação do epicentro axiológico da própria Constituição da República (APELAÇÃO CÍVEL, nº. 00223867120098190206).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – APELAÇÃO CÍVEL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/04/2015

EMENTA:

Apelação Cível. Investigação de paternidade.

Apesar de o exame pericial de DNA ter concluído pela paternidade biológica da autora em relação ao falecido, a posse de estado de filha consolidada com o pai registral e ostentada por ela por mais de 30 anos não pode ser desconsiderada. Precedentes jurisprudenciais negaram o provimento (APELAÇÃO CÍVEL, nº. 70062841812).

Nestes recentes julgados, chega-se à conclusão que satisfeitos os pressupostos jurídicos e fáticos, a paternidade socioafetiva se torna irrevogável e, portanto, reconhecida, não se obstaculizando a responsabilidade civil decorrente de tal relação. Adquirida a obrigação paterna originam-se, conseqüentemente, as responsabilidades jurídicas oriundas de tal ato.

III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO

Sempre que violado um dever jurídico, emerge a obrigação de repará-lo. De acordo com De Plácido e Silva (2006, p. 122), a Responsabilidade Civil designa o dever de reparar quaisquer danos ou de ressarcir tais, quando injustamente causados a outrem. Esta responsabilidade civil pode ser contratual ou objetiva, firmada de um acordo entre as partes ou ser extracontratual ou subjetiva, surgida mediante a um ato jurídico.

Para este estudo, interessa a Responsabilidade Civil Subjetiva, que encontra fundamento no artigo 186 do Código Civil de 2002 e que aduz: “aquele que por ação ou omissão voluntária negligencia, viola ou causa danos a outrem, comete um ato ilícito”. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, garante o direito à reparação, na proporção em que os danos foram causados.

Segundo Venosa (2007, p. 20), a responsabilidade extracontratual é que incide nos casos de abandono moral ou de desamor, tendo em vista que deriva de um dever de conduta, de uma transgressão de comportamento, sendo ainda subjetiva, à medida que nessas relações familiares a discussão da culpa é fundamental.

Rodrigues (1979, p. 303), elenca alguns elementos característicos da obrigação subjetiva: a) culpa/dolo, b) relação de causalidade e c) dano. A culpa ou dolo surge de uma atitude contrária à lei (antijurídica) e que, através de um nexo de causalidade, ocasiona danos a alguém, seja este dano uma lesão a um bem jurídico, de ordem material ou imaterial. A relação de causalidade é o nexo do ato culposo ou doloso com o dano sofrido, uma vez que sem o ato não haveria lesão ao bem jurídico protegido. O dano que acomete a relação paterno-filial é um dano moral, não regulamentado no Código Civil nos Direitos de Família, mas presente na Constituição, em seu artigo 5º, V e X (SILVA, 2004, p. 661).

O Código Civil apresenta as responsabilidades dos pais em relação a seus filhos no artigo 1635. Segundo este, cabe aos pais:

- I – Dirigir-lhes a criação e educação;
- II – Tê-los em sua companhia e guarda;
- III – Nomear-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver;
- V – Representá-los até os dezesseis anos nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade, nos atos que forem partes, suprimindo-lhes o consentimento;
- VI – Reclamá-lo de quem ilegalmente os detenha;
- VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O ressarcimento ao dano moral, causado pelo abandono e/ou rejeição afetiva por conta do pretenso pai, tem seu dever expresso nos dois primeiros incisos, que expressam e fundamentam a responsabilidade civil de tal relação. De acordo com Hironaka (2005, p. 465), o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano que repercute na personalidade do indivíduo.

Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma que ela possa no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se, portanto, de um direito da personalidade (HIRONAKA, 2005, P. 465).

Segundo Rodrigues (1991, p. 374), “o abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar, mas, o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”. Os traumas causados a um menor, decorrente da rejeição paternal o acompanham por toda a vida e fazem dos sentimentos negativos, influenciadores no desenvolvimento de sua personalidade. Chalita (2004, p. 123) afirma que:

O exemplo materno e paterno, a alimentação, os sons recebidos do mundo externo, os mitos que começam a se formar, os medos, as ambições, o aprendizado da linguagem, esse processo continua por toda a vida. Mesmo que as relações familiares mudem, não há como negar que por toda a vida se carrega a estrutura básica obtida na formação da infância, que se dá, fundamentalmente, na família. Em muitos casos, essa convivência aprisiona e forma seres preconceituosos e medrosos. Em outros, o ambiente proporciona a harmonia e a alegria. De qualquer forma são marcas que podem ser trabalhadas, evoluídas, mas sempre acompanharão o indivíduo.

Torna-se evidente, diante do exposto, que a ausência dos pais traz sérios problemas emocionais e psicossociais aos filhos, mas até que ponto isso será levado em conta para que se busque uma reparação pecuniária? A busca da indenização civil pelo dano moral corre sério risco de banalização. É por este motivo que tal conceito, ainda abstrato, necessita de uma criteriosa análise fática.

Moraes (2008, p. 35) exemplifica:

Como manter a proteção sem cair no exagero? O maior problema da responsabilidade civil, hoje, não é de escassez, mas de excesso, como já alertou a melhor doutrina. Se tudo é dano moral, se todo o sofrimento humano deve ser indenizado, a tendência é que os danos venham a custar cada vez menos. Se todos são vítimas, ninguém é vítima; se todos são

responsáveis, então ninguém será responsável. A ausência de limites dogmatically estabelecidos, provavelmente acarretará a médio prazo, a desresponsabilização e, portanto, a desproteção e o desamparo da dignidade humana.

Com o escopo de dar concretude jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, noção filosófica fundada sobretudo nos ensinamentos Kantianos, Moraes (2008), elenca quatro de seus corolários que, uma vez maculados caracterizam o dano moral: liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade. Nestes termos, constituiria dano moral toda lesão à cláusula geral de tutela da pessoa humana, independente de tipificação legal. Sempre que houver uma lesão a um dos quatro corolários do princípio surgirá o dever de indenizar.

A lesão a um dano moral é aquela decorrente dos direitos da personalidade, como a honra, a liberdade, a integridade psicológica e que causam dor, sofrimento e humilhação (CAVALIERI, 2006, p. 64). O meio adequado para se comprovar que o abandono foi prejudicial à criança é a perícia técnica, determinada pelo juiz, que buscará, através de profissionais capacitados, avaliar a extensão do dano e os reflexos para a vida da vítima do abandono.

Segundo Groeninga (2005, p. 417), algumas indagações não de serem feitas por meio da perícia técnica. Como forma de se conhecer ou não a existência, aferição do dano e quais as suas extensões:

Qual a importância do pai na formação da identidade e no desenvolvimento da personalidade dos filhos? Há diferenças quando a ausência se caracteriza como abandono ou como rejeição explícita? Qual a importância do pai no desenvolvimento da capacidade de adaptação e na inserção dos filhos no meio social? Quais as consequências do exercício das funções parentais de forma não complementar? E quando houver filhos de outras uniões, quais as consequências do exercício das funções parentais de forma não complementar? E quando houver filhos de outras uniões, quais as consequências emocionais quando há diferenças no reconhecimento e no exercício da paternidade entre os filhos?

Embora existam correntes a favor da responsabilização, alguns doutrinadores se preocupam com a busca descabida pelo enriquecimento sem causa e compreendem que tais sentimentos são de cunho subjetivo e não cabe a imposição por parte do judiciário. Neste sentido, Farias e Rosenvald (2010, p. 186-187) afirmam que:

Afeto, carinho, amor e atenção são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica.

Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica. Seria subverter a evolução material da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.

É reconhecidamente inadmissível o efeito da patrimonialização dos valores afetivos, retirando do núcleo familiar a sua essência. Acredita-se que a falta de afeto decorreria de outros efeitos jurídicos, como a destituição familiar ou a imposição de obrigação alimentar. A indenização pecuniária não resolveria o problema da falta de afeto, de certo, agravaria ainda mais a situação. Assim sendo, não haveria indenização, tendo em vista que o amor não tem preço (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 186-187; PENA, 2008, p. 27).

A corrente contrária a esse tipo de indenização se forma pela dificuldade de mensuração do dano e por não haver uma valorização a esse tipo de ação. Muitas vezes por detrás da busca pela responsabilidade poderia estar configurada uma vontade íntima de vingança. A maioria dos julgados contrários ao tema, relatam que tal atitude estaria incentivando a indústria do dano moral ao conceder ao filho abandonado, a indenização pecuniária (NOVAES, 2007, p. 40-45). Entre os defensores da responsabilização pelo abandono, há a tese de que o abandono afetivo é mais prejudicial do que o abandono material.

De acordo com Costa (2009), a carência material pode ser superada através da dedicação e do trabalho. Entretanto, a carência de afetos corrói princípios, leva à obscuridade e, em alguns casos, à marginalidade. Sabendo-se que o afeto auxilia a construção do caráter e de uma família, sua ausência leva a um desequilíbrio social, fomentando a possível expansão da criminalidade. Neste sentido, Dias (2009, p. 415) acrescenta:

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral, de modo que crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas, direitos de um significam obrigações de outros. Por isso, a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

Ao se tratar da paternidade responsável, e em conformidade com a dignidade da pessoa humana, é dever do pai zelar pelos filhos, guardar e cuidar destes até que eles possam se auto sustentarem, alcançando a maioridade civil. De acordo com Dias (2009), a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Essa falta de referência pode prejudicar o filho de forma permanente, desestruturando-os e

retirando destes, motivações para assumir projetos de vida. Caso seja comprovado que a falta de convívio gerou danos ao menor, comprometendo seu desempenho pleno, o causador dos danos será obrigado a indenizar, em valor suficiente, para que se possa cobrir as despesas necessárias para a amenização das sequelas psicológicas. Os julgados, a seguir, demonstram a grande inconsistência em torno desta temática:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – APELAÇÃO CÍVEL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/03/2014

EMENTA:

Responsabilidade Civil. Pretendida a reparação por danos morais, com base na ocorrência de abandono afetivo de genitor. Teoria de responsabilidade civil que não se consubstancia em ato ilícito, elemento indispensável para a caracterização do dever de indenizar. Impossibilidade obrigacional. Afeto é sentimento incondicional. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Correta e improcedência do pedido inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(APELAÇÃO CÍVEL, nº. 30037802320138260136).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – APELAÇÃO CÍVEL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/08/2013

EMENTA:

Direito Civil. Ação de indenização. Abandono afetivo pelo genitor. Nexo de causalidade. Ausência de dano moral não configurado. 1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática do ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade; 2. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico causado ao filho. Não há, portanto, que se falar em indenização por danos morais, porque não restaram violados quaisquer direitos da personalidade; 3. Ademais, não há o que falar sobre abandono afetivo, uma vez que não se pode exigir indenização de quem nem sequer tinha conhecimento que era pai; 4. Recurso improvido.
(APELAÇÃO CÍVEL, nº. 20090110466999).

Nestas duas ementas supracitadas fica nítido as posições divergentes dos tribunais de justiça. Na apelação do tribunal de São Paulo, o entendimento é que não há ato ilícito, pois na visão do Egrégio Tribunal, o “afeto é sentimento incondicional”. Já no Tribunal do Distrito Federal aceita-se a tese do dano moral por abandono, entretanto, não foi preenchido os pressupostos elementares que ensejam o instituto. Como forma de prosseguir com o tema em questão, seguem-se outras duas apelações. É de bom alvitre a análise do inteiro teor de suas justificativas:

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (APELAÇÃO CÍVEL)

EMENTA:

Apelação cível. ECA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de existência de paternidade socioafetiva com o ex-companheiro da mãe dos autores. Impossibilidade e inexistência de ato ilícito a ensejar reparação civil. 1) O demandado, na condição de companheiro da mãe dos autores, conviveu com os menores e deu-lhes assistência material e afetiva durante o período em que se manteve a união estável. No entanto, a vinculação afetiva que entre os litigantes tenha se formado não detém força suficiente para gerar uma outra atribuição de paternidade que não seja a registral ou a biológica, ou mesmo para gerar qualquer dever jurídico para com os infantes. O simples fato de o demandado – que não é o pai biológico, nem o pai registral dos autores – ter bem convivido e prestado auxílio material aos filhos de sua ex-companheira não é suficiente para configurar uma terceira espécie de paternidade (socioafetiva) em relação a eles. 2) Presumir que o companheiro de uma mãe que detém a guarda dos filhos gere uma terceira espécie de paternidade – socioafetiva – pelo simples fato de com eles conviver soa, com a devida vênia, desarrazoado. Partindo dessa premissa, ficaria inteiramente inviabilizados relacionamentos afetivos que alguém viesse a manter com mulheres que se separam e têm filhos da primeira união, porque o eventual companheiro, ou mesmo novo cônjuge, assumiria deveres jurídicos para com essas crianças apenas pela circunstância de manter com elas uma boa convivência, ou seja, para não ser considerado pai, restariam a ele duas opções, ambas absurdas: (1) não conviver com as crianças e, conseqüentemente, não morar sob o mesmo teto que a companheira ou (2) não ter bom relacionamento e não prestar nenhum tipo de auxílio material a elas. Esse seria, em suma, o resultado verdadeiramente teratológico a que se chegaria com o prestígio da pretensão recursal. 3) Não comete ato ilícito o companheiro que rompe sua união estável e sai da casa em que morava com a companheira e seus filhos, deixando de dar assistência a estes, que já contam, para tanto, com pai biológico e registral.

(APELAÇÃO CÍVEL, nº. 70051462174).

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (APELAÇÃO CÍVEL)

EMENTA:

Apelação negatória de paternidade. Cerceamento de defesa. Desconstituição da sentença. Trata-se de uma ação negatória de paternidade, na qual o pai registral, que vivia em união estável com a genitora ao tempo da concepção e nascimento, alegou ter sido induzido em erro. Na contestação, a parte ré refutou a versão deduzida na inicial, insistindo na afirmação de que o autor é, sim, o pai biológico. Neste caso, a realização de exame de DNA e de investigação concreta sobre a existência ou não de paternidade socioafetiva são imprescindíveis. Hipótese de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que negou às partes a possibilidade de fazer exame de DNA e de investigar se há ou não paternidade socioafetiva. Deram provimento para desconstituir a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL, nº. 70061151635).

Em ambos os casos, nota-se uma tendência dos tribunais ao ensejo da responsabilidade por abandono, inclusive nos casos de paternidade socioafetiva. É importante ressaltar que se preenchidos as elementares tanto do instituto da paternidade quanto da responsabilidade civil pelo abandono, tal responsabilidade deve ser definida. Na primeira apelação não se configurou o instituto da paternidade socioafetiva, caso estivesse, haveria a discussão em torno dos danos. Já na segunda apelação, a própria mãe cerceou o direito de defesa do réu, seja pela prática do exame ou pela busca da configuração da socioafetividade, o que ensejou a desconstituição da sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No acompanhar histórico das instituições familiares, nos remetemos às injustiças históricas, em nome da proteção patrimonial e familiar, em detrimento ao reconhecimento paternal. Com as transformações sociais e jurídicas, a família se reinventa e passa a ter reconhecimento eudemonista, sendo importante “a felicidade individual ou coletiva como fundamento da conduta humana moral”, adotando como pressuposto, o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ter reconhecimento a partir da valoração normativa contemporânea.

A formação e instituição familiar ganha proteção estatal e o amor passa a regular a sua formação em todos os sentidos. Neste sentido, anula-se a representação da “família perfeita” em busca da família feliz. Todavia, abarque uma discussão doutrinária, a Posse de Estado de Filho ganha contornos relevantes nos dias atuais, sendo reconhecida nos tribunais, apesar de não ter uma regulamentação expressa no ordenamento jurídico.

Reconhecida a paternidade surgem as obrigações pela guarda, educação e manutenção social e psicossomática dos menores. Da obrigação surge uma responsabilidade em que se discute se pode haver um dano moral e imaterial pelo abandono afetivo. As consequências do dano emocional, decorrentes da falta de apoio por aquele(a) que deveriam minimizar as perdas em um mundo conflituoso, traz sérios danos psíquicos as emoções e ao desenvolvimento do indivíduo, perpassando inclusive para a fase adulta.

A perícia é um meio eficaz de análise destes danos, tendo em vista a preocupação com a propagação banal acerca das ações de dano moral por conta do abandono afetivo. Não pode o sentimento ser algo palpável, mensurado num “quantum” indenizatório, todavia não pode as pessoas agir sem nenhuma responsabilidade, uma vez que elas se tornaram responsáveis por aquilo que buscaram, como no caso da paternidade afetiva ou biológica.

O menor é a parte vulnerável destas histórias. Mesmo que se busque a indenização a “posteriori”, já na fase adulta, deve se aferir com profissionais capacitados na área psicológica, se houve dano ao pleno desenvolvimento do ser, pela falta/rejeição e/ou abandono. Além disso, e não menos importante, deve-se estudar a melhor maneira para que tais danos possam ser minimizados. Se for por meio de um tratamento psicológico, que assim seja feito; se as pessoas desenvolverem transtornos incuráveis, que prejudique sua manutenção, que seja dado a ela – vítima – que não pediu para serem concebidas e/ou reconhecidas, como nos casos da socioafetividade, os meios para que se viva com dignidade. É certo que nada voltará a seu estado anterior, mas os danos podem ser minimizados.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os danos causados pela falta, rejeição e/ou abandono de um menor não atrelam-se, meramente, a uma questão pecuniária. As marcas destes atos vão além disso, chocam-se com o bem-estar do indivíduo, com seu pleno desenvolvimento emocional e intelectual, podendo perdurar pela infância e atingir a fase adulta. O Poder Judiciário não obriga ninguém a ser pai. No entanto, aqueles que optaram por sê-lo, não podem sucumbir desta função.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloísa Helena. O estatuto da Criança e Adolescente e a disciplina da filiação no código civil. In: PEREIRA, T. S. *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 103-135.

BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. *Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 351.

BERNARDO, Wesley Louzada. Dano Moral por abandono afetivo: uma nova espécie de dano indenizável? In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 00223867120098190206 – RJ (0022386-71.2009.8.19.0206). Relatora: Teresa de Andrade Castro Neves. Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70062841812. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul, 23 de Abril de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação cível nº 30037802320138260136 – SP (3003780-23.2013.8.26.0136). Relator: Coellho Mendes. São Paulo, 12 de Março de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 10ª. Apelação cível nº 20090110466999 – DF (0089809-17.2009.8.07.0001). Ação de indenização por abandono afetivo. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Distrito Federal, 07 de Agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70051462174. Rio Grande do Sul, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70061151635. Rio Grande do Sul, 2014.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARDOSO, Simone; KLEIN, Felipe. *Do Contrato Parental à Socioafetividade e Família Entidade Familiar e União de Indivíduos do mesmo sexo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. *Filiação Socioafetiva e Conflitos de Paternidade ou Maternidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALIERI, Sergio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Editora Gente, 2004.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental: a traição do dever de apoio moral*. Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>>. Acesso em: 04/06/16.

CUNHA, Rodrigo Pereira. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Da Paternidade Biológica a Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

GROENINGA, Gisele Câmara. Descumprimento do dever de conveniência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito à família In: HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. *A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. São Paulo: Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos, além da obrigação legal de caráter material. In: *A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. São Paulo: Del Rey, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. Jus Navigandi. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24039/a-constitucionalizacao-do-direito-civil>>. Acesso em: 23/10/15.

MADALENO. Rolf Hanssen Madaleno. *Novas Perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 20.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na Codificação Civil Brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, L. E. *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin. Perspectiva a partir do direito civil constitucional. In: *Direito civil contemporâneo: novos problemas a luz da legalidade constitucional do congresso internacional de direito civil constitucional da cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas 2008.

NERI, Renata Viana. *Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva*. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva,48437.html>>. Acesso em: 16/02/2016.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 113-114.

PENA, Moacir César Júnior. *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem Psicanalítica*. 2ed. Editora Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

SILVA, Caio Márcio Pereira. Teoria Geral do Direito Civil. In: *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.